



Ementa – Termo aditivo de Prazo e Reajuste. Contrato nº 005/2022. Art. 57, inc. II e Art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93. Item 10 do Termo de Referência. Reajuste IPCA (IBGE). Possibilidade.

HISTÓRICO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Paudalho encaminha a esta assessoria jurídica, pedido de aditivo de prazo e de Reajuste Contratual do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Paudalho e a empresa **TABS - ACESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI**, em decorrência da Inexigibilidade nº 001/2022, Processo Licitatório n.º 001/2022, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), de acordo com previsão constante no Termo de Referência do contrato.

1. FUNDAMENTOS

1.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

1.2.

Sem muitas delongas, disciplina o art. 57 da Lei nº 8.666/93 que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

É possível extrair do texto acima que, a princípio, a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, disciplinando o art. 34 da Lei de Finanças Públicas que *“o exercício financeiro coincidirá com o ano civil”*, significando dizer que, teórica e ordinariamente, os contratos durarão até 31 de dezembro de cada ano.

A própria LLCA, no entanto, aponta as exceções a essa regra, sendo uma delas precisamente aquela cabível neste caso: quando se tratar de serviços de natureza contínua.

Nesses casos, a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O § 2º do art. 57 apontado ainda preconiza que *“toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*.

Outrossim, o edital e o instrumento contratual devem prever a possibilidade de formalização do aditivo¹.

Diante disso tudo, fica evidente que alguns requisitos devem fazer-se presentes:

- 1º) a classificação do objeto como serviço contínuo,
- 2º) a obtenção de preços e condições vantajosos para a administração, em comparação com a realização de um novo processo,
- 3º) permissão contratual/editalícia para repactuação,
- 4º) a limitação até 60 (sessenta) meses,
- 5º) justificativa da prorrogação,
- 6º) autorização para contratar pela autoridade competente,
- 7º) habilitação do contratado.

Pois bem. Quanto ao primeiro, o órgão consulente deve avaliar se o serviço que se objetiva contratar é contínuo, isto é, não se interrompe, mas é prestado regularmente, no dia a dia da administração. A IN nº 02/2008 do Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão define serviços continuados aqueles *“cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”*.

Essa avaliação deve ser feita à luz do termo de referência/inexigibilidade, onde será verificado se o efetivo serviço é prestado de forma regular, habitual, sem interrupções.

Neste caso em particular, analisando-se o termo de referência, na **ótica desta assessoria jurídica, o serviço prestado pela empresa contratada é classificado como contínuo.**

No que diz respeito ao prazo, não haverá extrapolação dos 60 meses, porquanto os contratos foram firmados em abril de 2022.

No tocante à autorização, entendo ser prescindível um “termo de autorização” ou “despacho de autorização”, o que pode ser suprido pela conclusão lógica dos atos praticados. Vejo que na comunicação os ordenadores de despesa solicitaram à CPL os expedientes necessários ao aditivo, o que entendo suprir isso.

¹ Orientação Normativa nº 65, de 29 de maio de 2020

A legalidade da prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, de que cuida o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, demanda expressa previsão no edital e em cláusula contratual.

Dessa maneira, entendo que a confecção dos aditivos de prazo é legal, isto é, preenche os requisitos previstos em lei.

1.3. – DO REAJUSTE

Se denota dos autos do processo licitatório que os contratos foram firmados em 01/04/2022 e, desta forma, completará o período de 12 meses em 01/04/2023 fazendo jus a Contratada ao reajuste a partir de então, conforme previsão contratual do Termo de Referência.

Urge salientar que ainda que não houvesse previsão expressa sobre o reajuste no instrumento contratual, o Reajuste, por se tratar de um instituto previsto na ordem jurídica, é medida que se impõe em favor da Contratada.

É incontestável a aplicabilidade do IPCA (IBGE) ao reajuste em tela, pois, além de haver previsão contratual, se trata de índice que reflete a variação de custos de ordem inflacionária e por ser produzido por instituição consagrada de estatística e pesquisa.

Prosseguindo, o reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação está previsto no art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Com a implementação do plano real, a periodicidade mínima de reajuste dos contratos passou ser de um ano e somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores a um ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos arts. 2º 3º da Lei nº 10.192/2001:

“Art. 2. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado disposto no 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior anual.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento que essa se referir.

§ 2º Poder Executivo regulamentará disposto neste artigo.”

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula, portanto, não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato desde a origem, justamente essa razão pela qual **os novos valores contratuais não precisariam ser registrados no processo administrativo por meio de termo aditivo (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93), todavia não acarretaria qualquer prejuízo a opção da administração por firmar Termo Aditivo para tanto.**

Com relação às Minutas do Termos Aditivos, extrai-se que essas atendem a todas as exigências legais aplicáveis aos instrumentos, não merecendo reparos.

Por fim, alerta ainda para a necessidade da publicação dos presentes aditivos, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações:

“Art. 61.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do**

mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, OPINA-SE pela possibilidade da confecção dos Termos Aditivos de Prazo e de Reajuste, com base no IPCA (IBGE), ao contrato nº 005/2022.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paudalho, 27 de março de 2023.

Uila Daiane de O. Nascimento

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
OAB/PE Nº 27470-D